



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela**  
**Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-AL - E-mail:**  
**teotoniovilela@tjal.jus.br**

**Autos n° 0700172-86.2019.8.02.0038**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** Luiz Alberto Santos da Hora e outro

**Requerido:** Banco Bradesco Financiamentos S/A e outro

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT proposta por Arthur Santos da Hora e Luiz Alberto Santos da Hora, representados por sua genitora, Cledja Ferreira dos Santos, em face do Banco Bradesco S.A.

Explica a parte autora que são filhos de José Rogério da Hora, falecido em acidente automobilístico na data de 28 de janeiro de 2018.

Diante do óbito do pai envolvendo acidente automotor, movem a presente ação.

Às fls. 27/28 foi deferido pedido de justiça gratuita.

Às fls. 33/39, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a intimação do Ministério Público, considerando o interesse de incapazes. Depois, defendeu a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, requerendo substituí-la no polo passivo. No mérito, destacou que o Sr. José Rogério da Hora deixou esposa e outros dois filhos, pelo que somente haveria que se falar em cota parte de indenização.

Audiência frustrada por falta de acordo às fls. 60/62.

Em manifestação de fl. 76, o Ministério Público requereu a intimação da parte autora para réplica.

Em impugnação à contestação de fls. 81/83, os autores concordaram com a alteração do polo passivo. Sobre o valor da indenização, disseram-se surpresos com a existência de uma companheira do Sr. José Rogério da Hora, pois, até onde lhes constava, a Sra. Alda Maria dos Anjos seria apenas namorada. Requereram, neste sentido, a condenação do controverso.

Após despacho indagando as partes sobre a produção de provas (fl. 85), ambas compareceram aos autos para manifestar seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 88 e 89).

**É o relatório. Decido.**



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela**  
**Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-AL - E-mail:**  
**teotoniovilela@tjal.jus.br**

### **Preliminares**

Quanto à preliminar de *ilegitimidade ad causam*, tenho-a por superada, eis que as partes já anuíram com a alteração do polo passivo.

### **Mérito – Do Seguro DPVAT**

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, o seguro obrigatório (DPVAT) é um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

No caso em tela, é incontroverso que o genitor dos autores faleceu em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor, como se verifica às fls. 16, 18/19 e 24. Individuosa, portanto, a exigibilidade da indenização.

No entanto, quanto ao acesso ao pagamento do seguro seja manifesto, o valor devido ostenta controvérsia. Neste sentido, considerando que além dos autores a certidão de óbito informa a existência de uma companheira e outros dois filhos (fl. 24), tem-se que o valor a lhes ser adimplido deve considerar a cota de 1/5 do importe de R\$13.500,00 estabelecido na Lei 6.194/74.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para determinar à parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a Arthur Santos da Hora e outros R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a Luiz Alberto Santos da Hora, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do acidente até a citação; data a partir da qual incidirá somente a SELIC (que engloba juros e correção), tudo em conformidade com as súmulas 580 e 426 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes no valor de 10% da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil - CPC.

**Promova-se a alteração do polo passivo, constando como parte ré a referida Seguradora Líder.**

Transitado em julgado, ausentes pendências, proceda-se com a baixa dos



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela**  
**Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio Vilela-AL - E-mail:**  
**teotoniovilela@tjal.jus.br**

autos na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teotonio Vilela, 30 de outubro de 2021.

**Raul Cabus**  
**Juiz de Direito**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0452/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/11/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/11/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
 15/11/2021 - Proclamação da República - Prorrogação  
 20/11/2021 - Antecipação - Morte do Líder Negro Zumbi dos Palmares - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
José Willames Oliveira Costa (OAB 16291/AL)	15	26/11/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	26/11/2021

Teor do ato: "DISPOSITIVO Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar à parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a Arthur Santos da Hora e outros R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a Luiz Alberto Santos da Hora, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do acidente até a citação; data a partir da qual incidirá somente a SELIC (que engloba juros e correção), tudo em conformidade com as súmulas 580 e 426 do Superior Tribunal de Justiça STJ. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes no valor de 10% da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil - CPC. Promova-se a alteração do polo passivo, constando como parte ré a referida Seguradora Líder. Transitado em julgado, ausentes pendências, proceda-se com a baixa dos autos na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Teotonio Vilela,30 de outubro de 2021. Raul Cabus Juiz de Direito"

Teotonio Vilela, 3 de novembro de 2021.